



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

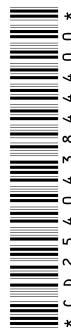
Relator: Deputado OSMAR TERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa acrescentar nova alínea ao inciso III do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para incluir entre os direitos garantidos naquela lei o de receber o primeiro tratamento, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos privados, em até sessenta dias, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único, da data de emissão do diagnóstico em laudo patológico.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CPD, que nos antecedeu, o projeto foi aprovado sem alterações. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

A neurociência já demonstrou amplamente que os primeiros anos de vida, em que há notável plasticidade cerebral e em que o cérebro é mais receptivo a estímulos e à aprendizagem, são uma inestimável janela de oportunidade, crucial para o desenvolvimento, incluindo os pacientes com Transtorno do Espectro Autista. O início precoce da intervenção terapêutica adequada é amplamente reconhecido como um fator determinante para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais, de linguagem e adaptativas, ao passo que sua ausência pode levar à consolidação de déficits, dificultando o progresso posterior.

O Projeto de Lei ora sob análise propõe, assim, relevante aprimoramento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Ao fixar o início do tratamento em até sessenta dias da emissão do laudo diagnóstico, o projeto busca promover não apenas o acesso, mas também a tempestividade da atenção à saúde dos pacientes de TEA, fator essencial para a efetividade terapêutica.

Poder-se-ia contrapor que a aprovação da medida implicará em carga extra sobre o SUS e os planos privados. É uma interpretação equivocada. Na verdade, trata-se unicamente de antecipação de atendimentos que iriam ocorrer inevitavelmente, com a grande diferença de que em muitos casos esses atendimentos tenderão a ser mais efetivos, retornando resultados melhores para os mesmos recursos investidos, ou até reduzindo a necessidade de intervenção. Todos ganharão.

Considerando, portanto, o mérito sanitário da proposta, seu alinhamento com as melhores práticas clínicas, bem como sua consonância com os compromissos normativos nacionais e internacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

